SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078409 - MS (2025/0403985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CESAR STEIN MINHOS
ADVOGADOS	:	JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
		JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
		DIEGO TAVARES DOS SANTOS - SP289167
		RENAN SILVA MALACHIAS FERREIRA - SP445167
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - SP513030
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 1.022 E 489 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA EM ALONGAMENTO COMPULSÓRIO DE DÍVIDA RURAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial, em demanda originária de agravo de instrumento em ação mandamental de alongamento compulsório de dívida rural, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de cédula de crédito rural, obstar negativação e manter o contrato em normalidade no SICOR.

2. O Tribunal de origem manteve decisão que indeferiu a tutela de urgência, por ausência de demonstração do perigo de dano e da iminência de ato gravoso por parte da instituição financeira, rejeitando embargos de declaração em que se alegava omissão quanto a laudos técnico-científicos, precedentes da 3ª Câmara Cível, imposição normativa de alongamento das dívidas rurais conforme capacidade de pagamento e perigo da demora decorrente de eventual negativação.

3. No recurso especial, o recorrente sustentou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça afastou a alegada nulidade por omissão e negou provimento ao recurso especial, o que motivou o presente agravo interno, no qual o agravante

Documento eletrônico VDA60490813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 13c988db-66e9-485d-b2bb-41dae8c400c2

apenas reitera os argumentos do apelo extremo. A parte agravada pugna pela aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e pela majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por não ter apreciado especificamente as teses relativas à validade de laudos técnico-científicos, à aplicação de precedentes internos, à imposição normativa de alongamento de dívida rural e ao perigo da demora na concessão da tutela de urgência.

5. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se o desprovimento do agravo interno enseja, automaticamente, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (ii) saber se é cabível majoração de honorários recursais em sede de agravo interno, quando já houve majoração anterior na mesma instância com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes para o indeferimento da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, examinando a probabilidade do direito, a necessidade de contraditório sobre os laudos apresentados, a prorrogação ofertada pela instituição financeira e a ausência de perigo de dano contemporâneo, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a justificar a incidência dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Os embargos de declaração opostos na origem foram corretamente rejeitados, porque visavam à rediscussão do mérito e não à correção de vícios formais do acórdão, sendo pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes ou a mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

8. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, apenas reafirmou a adequação da fundamentação adotada na origem, de modo que o agravo interno, limitado a reproduzir os argumentos do recurso especial, não demonstra qualquer erro, omissão ou injustiça na deliberação agravada.

9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, impondo-se apenas quando evidenciado o caráter manifestamente inadmissível, improcedente ou protelatório do recurso, circunstância não verificada na espécie.

10. A majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) é devida uma única vez em cada grau de jurisdição, não sendo cabível novo aumento em razão de agravo interno interposto na mesma instância, quando já aplicada anteriormente a majoração devida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, afastados o pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e de majoração de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60490813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 13c988db-66e9-485d-b2bb-41dae8c400c2

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 13c988db-66e9-485d-b2bb-41dae8c400c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078409 - MS (2025/0403985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CESAR STEIN MINHOS
ADVOGADOS	:	JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
		JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
		DIEGO TAVARES DOS SANTOS - SP289167
		RENAN SILVA MALACHIAS FERREIRA - SP445167
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - SP513030
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 1.022 E 489 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA EM ALONGAMENTO COMPULSÓRIO DE DÍVIDA RURAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial, em demanda originária de agravo de instrumento em ação mandamental de alongamento compulsório de dívida rural, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de cédula de crédito rural, obstar negativação e manter o contrato em normalidade no SICOR.

2. O Tribunal de origem manteve decisão que indeferiu a tutela de urgência, por ausência de demonstração do perigo de dano e da iminência de ato gravoso por parte da instituição financeira, rejeitando embargos de declaração em que se alegava omissão quanto a laudos técnico-científicos, precedentes da 3ª Câmara Cível, imposição normativa de alongamento das dívidas rurais conforme capacidade de pagamento e perigo da demora decorrente de eventual negativação.

3. No recurso especial, o recorrente sustentou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça afastou a alegada nulidade por omissão e negou provimento ao recurso especial, o que motivou o presente agravo interno, no qual o agravante

Documento eletrônico VDA59909266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 99958d2b-1ed2-4aa2-9ba7-23a14ff7675f

apenas reitera os argumentos do apelo extremo. A parte agravada pugna pela aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e pela majoração de honorários recursais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por não ter apreciado especificamente as teses relativas à validade de laudos técnico-científicos, à aplicação de precedentes internos, à imposição normativa de alongamento de dívida rural e ao perigo da demora na concessão da tutela de urgência.

5. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se o desprovimento do agravo interno enseja, automaticamente, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (ii) saber se é cabível majoração de honorários recursais em sede de agravo interno, quando já houve majoração anterior na mesma instância com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes para o indeferimento da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, examinando a probabilidade do direito, a necessidade de contraditório sobre os laudos apresentados, a prorrogação ofertada pela instituição financeira e a ausência de perigo de dano contemporâneo, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a justificar a incidência dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Os embargos de declaração opostos na origem foram corretamente rejeitados, porque visavam à rediscussão do mérito e não à correção de vícios formais do acórdão, sendo pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes ou a mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

8. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, apenas reafirmou a adequação da fundamentação adotada na origem, de modo que o agravo interno, limitado a reproduzir os argumentos do recurso especial, não demonstra qualquer erro, omissão ou injustiça na deliberação agravada.

9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, impondo-se apenas quando evidenciado o caráter manifestamente inadmissível, improcedente ou protelatório do recurso, circunstância não verificada na espécie.

10. A majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) é devida uma única vez em cada grau de jurisdição, não sendo cabível novo aumento em razão de agravo interno interposto na mesma instância, quando já aplicada anteriormente a majoração devida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, afastados o pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e de majoração de honorários recursais.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CESAR STEIN MINHOS, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59909266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 99958d2b-1ed2-4aa2-9ba7-23a14ff7675f

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 46-51, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MANDAMENTAL DE ALONGAMENTO COMPULSÓRIO DE DÍVIDA RURAL COM PEDIDO DE MEDIDA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TOTAL DOS DÉBITOS E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> O art. 300, CPC/2015, do prevê que a tutela de urgência, espécie de tutela provisória (art. 294, CPC/15), será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo, podendo ser de natureza cautelar ou antecipada.
>
> Não há qualquer prova ou documento capaz de demonstrar, no presente instante processual, que o banco estaria na iminência de praticar qualquer ato gravoso contra o agravante.
>
> Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 63-66, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 70-80, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV, c/c 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025, do CPC.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de questões relevantes (validade dos laudos técnico-científicos submetidos ao contraditório administrativo; aplicação de precedentes da 3ª Câmara Cível em casos idênticos; incidência de normas de ordem pública sobre alongamento de dívidas rurais conforme capacidade de pagamento; perigo da demora pela iminente negativação e inviabilização do ciclo produtivo).

Contrarrazões apresentadas às fls. 153-158, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 160-165, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 167-172, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 176-180, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 210/214, e-STJ), foi negado provimento ao recurso ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No agravo interno (fls. 219/223, e-STJ), o insurgente reitera as razões do recurso especial, bem como refuta o fundamento da deliberação monocrática agravada.

Impugnação às fls. 227-235, e-STJ, com pedido de multa e majoração de honorários.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59909266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 99958d2b-1ed2-4aa2-9ba7-23a14ff7675f

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Sustentou o insurgente que o acórdão fora omisso sobre: i) a validade dos laudos técnico- científicos submetidos ao contraditório administrativo e elaborados por profissional habilitado; ii) a aplicação de precedentes da 3ª Câmara Cível em casos idênticos; iii) a imposição normativa de alongamento das dívidas rurais conforme a nova capacidade de pagamento (arts. 50, V, da e MCR 2.6.1 e 2.6.4); e iv) o perigo da demora, Lei 8.171/91 caracterizado pela iminente negativação e inviabilização do ciclo produtivo (fls. 74-75, e- STJ).

Consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 49-50, e-STJ):

> Na hipótese dos autos, a pretensão recursal volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, que buscava suspender a exigibilidade do pagamento da cédula de crédito rural, proibir a ré de promover a inscrição do contrato discutido nos cadastros de inadimplentes, inclusive restrições internas da instituição, ou então retirar caso já o tenha inscrito, e determinar a manutenção do contrato em condição de normalidade no SICOR. (fl. 49, e-STJ)
>
> Então, faz-se necessária somente a análise neste momento processual se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (fl. 49, e-STJ)
>
> Em uma análise preliminar do feito, infere-se que a ré concedeu a prorrogação dos vencimentos em um ano, com início em 2026, fato que o agravante sustenta que não atenderá sua capacidade de pagamento. Em que pese a prorrogação da dívida em questão se consubstanciar em direito subjetivo do devedor, nos termos da Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício está condicionada ao preenchimento de requisitos legais, dentre eles, a formalização de requerimento junto à instituição financeira, conforme determina a legislação de regência e a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos, b) frustração de safras, por fatores adversos, e c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (fls. 49-50, e-STJ)
>
> Denota-se, portanto, que a questão afeta ao alongamento da dívida rural passa por diversos requisitos que devem, com cautela, ser analisados, razão pela qual necessário possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao banco, principalmente antes da decisão do mérito recursal. (fl. 50, e-STJ)

Documento eletrônico VDA59909266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 99958d2b-1ed2-4aa2-9ba7-23a14ff7675f

> Ademais, não há qualquer prova ou documento capaz de demonstrar, no presente instante processual, que o banco estaria na iminência de praticar qualquer ato gravoso contra o agravante. (fl. 50, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 65-66, e-STJ):

> Na hipótese vertente não existe vício algum (omissão, contradição ou obscuridade), que necessite ser corrigido. (fl. 65, e-STJ) Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de suprir lacunas. (fl. 65, e-STJ)
>
> Portanto, não se constata nenhum vício no julgado, pois o acórdão embargado analisou devidamente as questões de direito pertinentes, em decisão fundamentada, sem qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos de declaração, vale dizer, o embargante se debate sobre matéria que foi suficientemente analisada e decidida. (fl. 66, e-STJ)
>
> Ademais, os embargos de declaração, como se sabe, não são a via apropriada para a revisão de questão de mérito já decidida, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento. (fl. 66, e- STJ)
>
> Por fim, quanto ao prequestionamento, cediço que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos legais invocados no recurso, vez que toda a matéria posta em debate foi satisfatoriamente apreciada, além do que o julgador não está obrigado a responder a um a um todos os pontos ventilados nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a sua decisão. (fl. 66, e-STJ)

Foram feitas expressas menções às exigências do do CPC, à art. 300 necessidade de contraditório quanto aos laudos apresentados, à oferta de prorrogação por um ano e à ausência de perigo de dano contemporâneo capaz de justificar a tutela de urgência.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO II, DO CPC. ART. 1.022, NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
>
> 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no

Documento eletrônico VDA59909266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 99958d2b-1ed2-4aa2-9ba7-23a14ff7675f

AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A TEXTO SUMULAR. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário
ao postulado pelo partes insurgente.

5. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59909266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 99958d2b-1ed2-4aa2-9ba7-23a14ff7675f

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.001.384/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

3. Por fim, não há falar em majoração dos honorários recursais em sede de agravo interno, tendo em vista que a referida verba deve ser aplicada, apenas uma vez, em cada grau de jurisdição, e não a cada recurso interposto na mesma instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59909266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 18:03:08
Código de Controle do Documento: 99958d2b-1ed2-4aa2-9ba7-23a14ff7675f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.409 / MS

Número Registro: 2025/0403985-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001496220258120038 14041644220258120000 140416442202581200050002 80014962202581200 38

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR STEIN MINHOS
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
DIEGO TAVARES DOS SANTOS - SP289167
RENAN SILVA MALACHIAS FERREIRA - SP445167
GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - SP513030
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR STEIN MINHOS
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A
GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
DIEGO TAVARES DOS SANTOS - SP289167

Documento eletrônico VDA60449506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 30ba17cc-04f7-4db2-a964-43ccbb7d6f7d

RENAN SILVA MALACHIAS FERREIRA - SP445167
GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - SP513030

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:10
Código de Controle do Documento: 30ba17cc-04f7-4db2-a964-43ccbb7d6f7d